



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000971-21.2003.8.26.0247, da Comarca de Ilhabela, em que são apelantes JOAO ALOISI SOBRINHO (ESPÓLIO), ILDA MARCONI ALOISI (ESPÓLIO) e RAFAEL ROBERTO ALOISI (INVENTARIANTE), é apelado FLAVIA ACCORRONI PACE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E CESAR MECCHI MORALES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCELLO DO AMARAL PERINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000971-21.2003.8.26.0247

Apelantes: Joao Aloisi Sobrinho, Ilda Marconi Aloisi e Rafael Roberto Aloisi

Apelado: Flavia Accorroni Pace

Comarca: 1ª Vara do Foro de Ilhabela

Magistrado(a): Leonardo Prazeres da Silva

Voto nº 6197

APELAÇÃO – Ação de Atentado. – Artigo 879 do Código Civil de 1973. – Sentença de Improcedência. - Autores que ingressaram com a presente cautelar sob o fundamento de que são únicos e legítimos proprietários e possuidores do imóvel objeto da ação reivindicatória nº 0000199-73.1994.8.26.0247 que tramitou perante o juízo a quo e foi movida contra diversos invasores, dentre eles, a Requerida, na qual iniciou uma edificação em parte do imóvel ciente da distribuição do pleito incidente. – Parte ré comprovou que o imóvel objeto da lide está cadastrado em seu nome perante a Prefeitura Municipal desde 1997 (fls. 138), e, o projeto para construção residencial foi aprovado pela Prefeitura Municipal em 2002 (fls. 138). – Citação da requerida nos autos principais em fevereiro de 2003. – Construção que é anterior à ciência de ação em tramite. - A edificação no imóvel não prejudica a realidade dos fatos ante a posse do bem questionada nos autos de origem, pois trata-se principalmente de ação documental e testemunhal o que não infere na construção realizada no local. - Autores que delimitaram a área através de Google Maps, e querendo transferir o ônus da prova ao magistrado. – Terreno que é dividido em duas matrículas e possui imensa extensão, haja vista que conta com área de 516.717 m², sendo de grande estranheza os autores não individualizarem as áreas esbulhadas/turbadas, já que defendem serem proprietários do mesmo. – Manutenção da sentença. – Apelo Desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ESPÓLIO DE JOÃO ALOISI SOBRINHO E ILDA MARCONI ALOISI** contra r. sentença de fls. 287/289 que nos autos da ação de atentado movida em face de **FLAVIA ACCORRONI PACE** julgou improcedente a demanda, condenando os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Embargos de declaração (fls. 292/304), os quais foram rejeitados (fls. 306).

Em suas **razões** (fls. 309/323), aduz em apartada síntese que restou erroneamente entendido que o início das obras teria ocorrido antes da citação da Ré no feito principal (ação reivindicatória processada nº 0000199-73.1994.8.26.0247), razão pela qual não teria ela cometido o atentado, impondo destacar o contido erroneamente na sentença recorrida. Contudo, como se afere – e infere – nos documentos que instruíram a exordial (fls. 09/10), tão logo os Autores/Apelantes tiveram conhecimento da obra cujo início era empreendido ilegal e indevidamente pela Ré, de pronto providenciaram o ajuizamento desta Incidental de atentado, obedecendo todas as disposições legais/instrumentárias vigentes à época, quando ainda estava completamente inacabada, instruindo o feito com as fotografias então colhidas e que fielmente demonstraram a fase inicial dela.

O projeto da edificação teria sido aprovado em setembro de 2002 (isto, se for reconhecido como autênticos os documentos trazidos pela beneficiária e premiada Ré, porque existe até mesmo a possibilidade de aposição de datas retroativas), e mesmo tendo sido citada no feito principal em fevereiro de 2003 (fls. 1125/1127 da referida reivindicatória processada nº 0000199-73.1994.8.26.0247), a Ré continuou a obra com a prática de inovação ilegal no estado de fato da coisa objeto do litígio, certamente para tentar “fabricar” atos da alegada – mas jamais exercida – posse.

No caso, as robustas e insofismáveis provas produzidas (inclusive documentais) – todas constantes nos autos, mas delas o n. sentenciante se alheou – evidenciam principalmente que a Ré praticou inovação ilegal no estado de fato da área (até hoje) litigiosa, o que fez mesmo após a sua citação no feito principal em fevereiro de 2003, pois em setembro de 2003 a obra sequer havia sido concluída, o que se deu indevida e ilegalmente tempos depois, ainda no curso desta Incidental, cuja demais (inadmissível, insuportável e intolerável) morosa tramitação, não permitiu que fosse sentenciada a tempo.

Nada obstante, ainda impõe ressaltar que, embora a Ré

tenha sido citada no feito principal somente em fevereiro de 2003 (fls. 1125/1127 dos autos da ação reivindicatória nº 0000199-73.1994.8.26.0247 – nº de Ordem 382/94), de fato ela já tinha pleno e inequívoco conhecimento que aquela área do imóvel dos Autores estava sendo demandada, pois o seu então marido – o mentor da invasão Luiz Tadeu De Oliveira Prado – compareceu espontaneamente naqueles autos em novembro de 1995.

De se notar ainda, que pelo menos desde abril de 1989 a Ré,

juntamente com o seu então marido invasor Luiz Tadeu de Oliveira Prado, já defendiam o casal Pedro Basílio da Silva e Albertina do Nascimento Silva, bem ainda os respectivos filhos dessa união, como Pedro Basílio da Silva Filho, em questões possessórias (advindas de turbações, esbulhos e usurpações de áreas públicas por eles praticados) na localidade do imóvel dos Autores.

No tocante a extensão do imóvel, apesar da grande extensão do imóvel objeto do pleito reivindicatório (proc. 0000199-73.1994.8.26.0247), a aludida Rua Pedro Basílio da Silva é curta, sendo que a área invadida pela Ré está localizada logo no início, do lado esquerdo de quem de costas para o mar, olha as vertentes, como se afere e infere facilmente no Google Maps, trazido para a finalidade de neutralizar mais esse equívoco, a pretexto do qual sobreveio a insustentável abortiva decisão recorrida.

Se assim não entendeu o julgador de piso, ao demais equivocado entendimento de que paira dúvida quanto à localização da obra objeto do manejo desta Incidental, deveria ter determinado a realização da diligência pretendida, com a constatação por meio de Oficial de Justiça ou a inspeção judicial (a mais confiável das provas), com o que dissiparia qualquer dúvida somente agora suscitada, após dezenas de décadas de regular morosa tramitação do feito, sem que tal “falha” tivesse sido notada pelas dezenas de magistrados oficiantes.

Requer o provimento do presente recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões (fls. 344).

É o relatório.

Os autores ingressaram com a presente cautelar de atentado alegando que são únicos e legítimos proprietários e possuidores do imóvel objeto da ação reivindicatória nº 0000199-73.1994.8.26.0247 que tramitou perante o juízo *a quo* e foi movida contra diversos invasores, dentre eles, a Requerida, na qual iniciou uma edificação em parte do imóvel ciente da distribuição do pleito incidente.

Em contestação, a requerida alegou que não edificou obra em imóvel alheio nem em área pertencente aos Requerentes, que é legítima possuidora da área de 960 m² destacada de uma área maior situada na Av. Riachuelo, n. 5067, Feiticeira, Ilhabela/SP, adquirida por escritura de cessão de direitos possessórios dos antigos possuidores reconhecida por decisão judicial e v. Acórdão da primeira câmara do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Cível em 1980. Que a área está cadastrada em seu nome perante a Prefeitura Municipal desde 1997. Que o projeto arquitetônico do imóvel foi aprovado no Processo Administrativo n. 10251 em 21/08/2002. Aduz ainda que foi citada na ação principal em fevereiro de 2003 erroneamente, pois o Requerente a incluiu acreditando que a Requerida ser a esposa de Luiz Tadeu de Oliveira Prado. Por fim, Que exerce a posse da área desde 1981, pagando os impostos desde 1997 e com obra aprovada que se iniciou em 2002.

Dito isto, sobre a ação cautelar de atentado, previa o Código de Processo Civil de 1973 que:

Art. 879. Comete atentado a parte que no curso do processo:

I - viola penhora, arresto, sequestro ou imissão na posse;

II - prossegue em obra embargada;

III - pratica outra qualquer inovação ilegal no estado de fato.

Nesse aspecto, segundo Humberto Theodoro Júnior: "*A configuração do atentado pressupõe alteração fática ilícita, que levará a parte contrária a suportar um prejuízo, caso ganhe a causa. O atentado compromete a eficácia do processo principal ao modificar a base fática sobre que deverá incidir a prestação jurisdicional*" (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II. Forense. Rio

de Janeiro. 2.008. 42ª Ed., p.717).

Com efeito, para o ajuizamento da cautelar de atentado, pressupõe a existência de uma outra ação em curso, em que a alteração na situação de fato pode trazer prejuízo para o deslinde da controvérsia, de forma que, decidida a lide principal, a cautelar de atentado perde o objeto.

Passo a analisar o mérito.

Analisando os presentes autos, primeiro ponto a ser destacado, é a ciência da parte requerida referente a demanda, na qual fora citada nos autos principais em 24/02/2003, conforme certidão juntada em 26/03/2003 (fls. 1125/1127 – autos da ação reivindicatória). A parte requerida acostou documentos, os quais comprovam que o imóvel objeto da lide está cadastrado em seu nome perante a Prefeitura Municipal desde 1997 (fls. 138), e, o projeto para construção residencial foi aprovado pela Prefeitura Municipal em 2002 (fls. 138), ou seja, anterior ao início da presente medida liminar, o que já descaracteriza a presente.

O início das obras é anterior à citação da parte ré nos autos principais, desta forma não há eu se imputar a prática de atentado durante o curso da ação principal, ou inovação ilegal.

Ainda, insta salientar que a edificação no imóvel não prejudica a realidade dos fatos ante a posse do bem questionada nos autos de origem, pois trata-se principalmente de ação documental e testemunhal o que não infere na construção realizada no local.

No tocante a delimitação do terreno, o mesmo é dividido em duas matrículas e possui imensa extensão, haja vista que conta com área de 516.717 m², sendo de grande estranheza os autores não individualizarem as áreas esbulhadas/turbadas, já que defendem serem proprietários do mesmo.

Não é crível que delimitem a área através de imagens do Google Maps (fls. 321), tampouco querer transferir o ônus da prova ao magistrado, a fim de que o mesmo solicitasse diligência sobre a área. O interesse e o ônus da prova são dos autores, em conformidade ao artigo 373, quanto ao fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitutivo de seu direito. E, conforme bem observado pelo juízo *a quo* tem-se descabido o pedido de constatação e inspeção judicial, notadamente pela exorbitante extensão do terreno e pela injustificada omissão da parte autora da individualização da área esbulhada/turbada por cada correquerido nos autos principais.

Por isso, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual estabelece:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo do autor. Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para 15% sobre o valor da causa. É como voto.

MARCELLO DO AMARAL PERINO
Relator